

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Lectivo de 2021/2022

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite
Exame Final – Recurso – 22/07/2022 – 19:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistentes: Mestre Cristina Sousa Machado, Dra. Rita Curro e
Dr. Miguel Arnaud de Oliveira

Tópicos de correcção

I

O papel dos sujeitos infra-estaduais na integração europeia registou alterações significativas desde a entrada em vigor dos Tratados de Roma tendo assumido, com a integração política, relevância acrescida. Em especial, a cidadania europeia assume hoje velhas e novas facetas que conferem aos nacionais dos Estados membros um lugar ímpar na construção europeia.

Caracterize essas alterações à luz dos sucessivos tratados de revisão, e explique as referidas facetas da cidadania europeia, indicando a jurisprudência pertinente.

- *Integração económica (Tratados de Roma) vs. integração política (Tratado da União Europeia): os sujeitos infra-estaduais enquanto beneficiários das liberdades no mercado interno e os sujeitos infra-estaduais como sujeitos e actores da integração europeia e, em especial, enquanto cidadãos da União e titulares de direitos fundamentais (art. 9.º TUE e 20.º, TFUE);*
- *O Tratado da União Europeia e a cidadania da União: os específicos direitos que integram o estatuto jurídico da cidadania europeia – elenco e conteúdo (arts. 17.º a 24.º do TUE e, depois, também os arts. 39.º a 46.º da CDFUE), em especial os direitos de participação política, a capacidade eleitoral activa e passiva no que respeita ao Parlamento Europeu e a democracia representativa (art. 10.º, n.ºs 1 e 2, TUE, art. 20.º, n.º 2, alíneas a) a d), TFUE e arts. 21.º a 24.º TFUE);*
- *Os sujeitos infra-estaduais enquanto titulares de direitos fundamentais consagrados pela ordem jurídica da União Europeia: a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a atribuição de valor de direito originário à mesma pelo Tratado de Lisboa (art. 6.º TUE); a vinculação da União e dos Estados membros à Carta quando apliquem o Direito da União (art. 51.º, n.º 1, CDFUE);*
- *As outras facetas da cidadania europeia e a participação dos nacionais dos Estados membros na construção europeia: em especial, a participação na vida democrática da União (art. 10.º, n.º 3, TUE); a iniciativa de cidadania europeia e sua relação com o processo legislativo da União (art. 11.º, n.º 4, TUE e art. 24.º, par. 1, TFUE); a vigilância da observância do Direito da União pelos sujeitos infra-estaduais e o uso de meios contenciosos no Tribunal de Justiça da União – em especial, o contencioso da legalidade e a acção de responsabilidade civil extracontratual da*

União (art. 19.º TUE e arts. 263.º, 265.º e 268.º TFUE) e a queixa por incumprimento estadual à Comissão, enquanto 'guardiã dos Tratados' (art. 17.º, par. 2, TUE); a participação dos cidadãos e o diálogo com as instituições da União (art. 11.º, n.ºs 1 a 3, TUE);

- A participação dos cidadãos da União na Convenção sobre o futuro da União: os painéis de cidadãos europeus no âmbito da Conferência e a democracia participativa;

- Valorização da menção a jurisprudência pertinente relativa à cidadania europeia.

II

Responda fundamentadamente às seguintes questões, indicando as bases jurídicas pertinentes (máximo de 25 linhas por cada resposta).

a) Explique qual a relevância do Relatório *Tindemans* para a integração europeia.

- Relatório Tindemans (Leo Tindemans, Primeiro-ministro belga) sobre a União Europeia elaborado na sequência da Cimeira de Paris de 1974, apresentado em 29/12/1975 e submetido aos Conselhos Europeus do Luxemburgo e de Bruxelas de Abril e de Julho de 1976, respetivamente;

- Projecto de relançamento da integração política europeia que visa estabelecer uma visão conjunta da União Europeia e dos meios para a realizar;

- As componentes da União Europeia propostas pelo Relatório, em especial a Europa no mundo, a política económica e monetária, as políticas social e regional, a Europa dos cidadãos e a protecção dos direitos fundamentais e o reforço das instituições.

b) Indique quais os principais aspectos inovadores do Acto Único Europeu.

- Tratado de revisão do Tratados institutivos da integração europeia com vista, em especial, à preparação do alargamento aos Estados membros do Sul da Europa (assinatura em 17.2.1986 (Luxemburgo) e 28.2.1986 (Haia) e entrada em vigor em 1.7.1987);

- A previsão da cooperação política europeia e da cooperação europeia em matéria de política estrangeira enquanto antecedente da Política Externa e de Segurança Comum (art. 1.º, par. 1 e art. 30.º AUE);

- A previsão pelo direito originário do Conselho Europeu, composto pelos Chefes de Estado ou de governo e o presidente da Comissão assistido pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e por um membro da Comissão, que se reúne pelo menos duas vezes por ano (art. 2.º AUE);

- A previsão da conclusão do mercado interno até 31.12.1993 (art. 13.º AUE);

- A participação do Parlamento Europeu no processo legislativo e o procedimento de cooperação (art. 6.º AUE);

- A previsão de novas políticas comunitárias (em especial, a política do ambiente, a coesão económica e social, a investigação e o desenvolvimento tecnológico).

- c) Explique qual o papel do Parlamento Europeu em matéria de procedimento de celebração de acordos internacionais no domínio da PESC e nos demais domínios abrangidos pelas atribuições da União Europeia, indicando jurisprudência pertinente.

- a participação do PE no procedimento de celebração de acordos internacionais no domínio da PESC (art. 218.º, n.º 6, par. 2, primeiro período, e n.º 10, TFUE): o direito do PE a ser informado em todas as fases do processo previsto no art. 218.º, n.º 10, TFUE, aplica-se a qualquer processo de celebração de um acordo internacional, incluindo os acordos que incidem exclusivamente sobre a PESC (caso PE/ Conselho, C-658/11: a anulação da decisão do Conselho de celebração de acordo internacional por violação daquele preceito);

- a participação do PE no procedimento de celebração dos demais acordos internacionais celebrados pela União Europeia: a aprovação do Parlamento Europeu e a consulta ao Parlamento Europeu em razão da natureza do acordo e do seu objeto (art. 218.º, n.º 6, par. 2, alínea a), i) a v) e alínea b, TUE).

- d) Explique a seguinte afirmação, mencionando a jurisprudência pertinente: “O princípio do primado não tem consagração nos Tratados em vigor, mas assume uma relevância fundamental na construção europeia.”

- O princípio do primado enquanto princípio inerente à natureza específica do direito comunitário/direito da União Europeia, o qual determina a prevalência do direito da integração sobre o direito nacional na esfera própria de aplicação daquele (preferência aplicativa do direito da integração) e implícito no princípio da lealdade;

- Princípio de criação jurisprudencial e menção da jurisprudência relevante (em especial, acórdãos Costa/ENEL, Simmenthal, Stauder, Nold, Wachauf, Factortame, Ferreira da Silva Brito);

- A previsão do princípio do primado na Declaração N.º 17 sobre o primado do direito comunitário (Tratado de Lisboa);

- O valor jurídico e a sanção do primado: inaplicabilidade (eficácia) e não nulidade (validade); o caso do art. 14.2 Protocolo relativo ao SEBC (invalidade de acto nacional exoneração de governador de Banco Central Nacional enquanto expressão da exclusividade das atribuições da União em matéria de política monetária; a possibilidade de acção por incumprimento por violação do princípio do primado (art. 22.º TFUE)

III

Imagine que A, de nacionalidade russa e residente legalmente num Estado membro da União Europeia, foi objeto de medidas restritivas individuais adoptadas pelos órgãos competentes da União Europeia que o impedem, designadamente, movimentar as suas contas bancárias em instituições de crédito com sede nesse Estado membro. Como não foi previamente ouvido antes da adoção dessas medidas, A pretende reagir contra essa adopção para obter a sua anulação e demandar o Estado membro em causa por aplicar actos de direito da União que entende violarem alguns dos seus direitos previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A pretende saber:

- a) Se pode apresentar uma petição ao Parlamento Europeu e uma queixa ao Provedor de Justiça da União.

- A extensão subjectiva dos direitos fundamentais inerentes à cidadania europeia: (arts. 21.º, n.º 2, alínea d), 24.º, pars. 2 e 3, e 227.º e 228.º, n.º 1, TFUE) – o direito de petição ao PE e o direito de queixa ao Provedor de Justiça Europeu podem ser exercidos por qualquer cidadão da União e por qualquer outra pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado membro.

- b) Se pode impugnar os actos que aplicam as medidas restritivas no Tribunal de Justiça da União Europeia.

- A impugnação de medidas restritivas (medidas adoptadas no âmbito da PESC e subsequentes medidas adoptadas pelo Conselho no quadro do TFUE) pelos seus destinatários através dos meios contenciosos previstos nos Tratados: o recurso de anulação (art. 263.º TFUE; arts. 215.º, em especial n.º 3, e 275.º, par. 2, TFUE).

- c) Se pode demandar o Estado membro em causa para obter uma reparação pela violação das suas garantias de defesa e do seu direito à tutela jurisdicional efectiva.

- O princípio da responsabilidade do Estado por incumprimento do Direito da União Europeia decorrente da jurisprudência Francovich e Brasserie du Pêcheur e os pressupostos dessa responsabilidade fixados por essa jurisprudência, os quais conformam o direito nacional da responsabilidade à luz do princípio do primado;

- A efectivação da responsabilidade dos Estados membros nos tribunais nacionais e a aplicação dos princípios da autonomia processual, da equivalência e da efectividade.

- d) Se o tribunal nacional que vier a julgar a causa é obrigado a colocar uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia sobre os actos de adopção das medidas restritivas que lhe foram aplicadas por violação da Carta.

- O processo das questões prejudiciais enquanto instrumento da uniformidade na interpretação e aplicação do direito da União;

- Caracterização da concreta questão prejudicial: questão prejudicial de validade (invocação da violação, por acto de direito derivado da União, de direitos fundamentais previstos na Carta);

- A distinção entre questão prejudicial facultativa e obrigatória (órgão jurisdicional nacional que julga a causa em última instância, sem recurso ordinário) e aplicação da jurisprudência Foto-Frost (obrigatoriedade da colocação de questão prejudicial de validade por órgão jurisdicional nacional cuja decisão é passível de recurso ordinário quando se inclinar para a invalidade do acto de direito da União);

- *Os efeitos de decisão prejudicial proferida pelo TJUE na resolução da causa: o carácter vinculativo das decisões prejudiciais proferidas pelo TJUE.*

Duração: 90 minutos

Cotação: Grupo I – 6 valores. Grupo II – 6 valores: 1,5 valores por cada questão. Grupo III – 7 valores: a) 1,5 valores; b) 1,5 valores; c) 2 valores; d) 2 valores. Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).